Setor Jurídico - CRCDF

De: CPL ceilandia <licitacao.raix@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 18 de dezembro de 2017 09:43
Para: Setor Jurídico - CRCDF
Assunto: Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Edital da Concorrência 04-2017

Bom dia, retornamos o presente para esclarecer que houve, de fato, erro na forma como fora disponibilizada a informação no Edital em comento. Esclarecemos que essa CPL irá encaminhar e-mail para todas as empresas licitantes retificando informação publicada, haja vista a a assinatura de peças contábeis, tais como balanços e balancetes ser de competência dos profissionais técnicos de contabilidade, conforme lei.
Desde já agradecemos pelo controle ao qual esse CRC trabalha, pois, tais alertas eliminam riscos de prejuízo aos licitantes e consequentemente ao Certame Licitatório..

Em 15 de dezembro de 2017 17:18, Setor Jurídico - CRCDF <sejur@crcdf.org.br> escreveu:

Prezado(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Em referencia ao Edital da Concorrência 04-2017, decorrente do processo nº 138.000.643/2017, o Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, Autarquia Federal inscrita no CNPJ sob o nº 00.113.035/0001-37, vem solicitar **esclarecimento e retificação** acerca do item 4.4.1 do referido Edital, conforme a seguir.

No item 4.4.1 do Referido Edital consta a exigência de que o **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis** "*deverão ser obrigatoriamente assinados por Contador (Bacharel em Contabilidade) devidamente registrado perante o CRC, com fulcro no Art. 3º, itens 22 e 26 c/c § 1º do Art. 3º da Resolução CFC nº 560/83*".

Não obstante, esclarecemos que a assinatura de peças contábeis, tais como balanços e balancetes, é de competência de **profissionais contábeis** (**Contadores ou Técnicos em Contabilidade**) devidamente registrados perante o CRC, nos termos do art. 25, "b", c/c art. 26 do Decreto Lei nº 9.295/46.

Nesse sentido, a vedação quanto à assinatura de Técnicos em Contabilidade só seria legal se referente aos cálculos de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral (item 4.4.4 do edital), com fulcro no art. 3º, itens 22 e 26 c/c § 1º do art. 3º da Resolução CFC nº 560/83.

Sendo só para o momento, aguardamos retorno quanto aos apontamentos, bem como a Retificação do Edital da Concorrência 04-2017, como forma de observância da legislação que rege a profissão contábil.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Adriano de Andrade Marrocos

Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal

--

JACIRA DE FATIMA BERNARDES ALCANTARA
Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental
Presidente da CPL
Administração Regional de Ceilândia
(61) 3471-9832